**Revisado em 11/11/2015**

Tema 32 ‑ Impossibilidade de transferência da penalidade de multa aos sucessores.

**A penalidade de multa, por seu caráter personalíssimo, não se transfere aos sucessores do responsável falecido anteriormente ao trânsito em julgado do acórdão condenatório, sendo, nesse caso, a morte do responsável causa de extinção da punibilidade.**

**Se a morte ocorreu antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório**

Conforme se extrai dos autos, o inventariante <<o herdeiro, ou interessado>> solicita a supressão da multa aplicada ao responsável, em razão do falecimento deste.

De acordo com a certidão de óbito (peça <<xx>>, p. <<xx-xx>>), o responsável, Senhor <<nome>>, faleceu em <<data do falecimento>>, antes, portanto, do trânsito em julgado do Acórdão <<número do acórdão>>, em que lhe foi aplicada multa.

Em virtude da determinação contida no art. 5º, XLV, de que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, e considerando ainda que, nos termos do inciso I, art. 107, do Código Penal, a punibilidade extingue-se pela morte do agente, não seria cabível a aplicação de penalidade de multa à pessoa falecida.

Como a relação entre a sanção e o responsável se aperfeiçoa no momento da prolação do acórdão, conclui-se que a morte anterior ao trânsito em julgado da deliberação retira tal elemento essencial, tornando inaplicável a multa (Acórdãos 1088/2015-TCU-Plenário, 1390/2015-TCU-1ª Câmara, 1497/2015-TCU-Plenário, 1514/2015-TCU-1ª Câmara, 1731/2015-TCU-1a Câmara e 3429/2015-TCU-2ª Câmara).

A Resolução-TCU 178/2005 (art. 3º, § 2º), com a alteração promovida pela Resolução-TCU 235/2010, prevê para esses casos a possibilidade de revisão de ofício da decisão condenatória para exclusão da multa.

Dessa forma, cabe razão ao recorrente, devendo ser declarada de ofício a insubsistência do item do acórdão recorrido que aplicou multa ao responsável falecido antes do trânsito em julgado da deliberação condenatória, já que o caráter personalíssimo daquela sanção e a extinção da punibilidade, consoante o inciso I do art. 107 do Código Penal, tornam incabível sua aplicação no caso concreto.

**Se a morte ocorreu após o trânsito em julgado do acórdão condenatório**

Conforme se extrai dos autos, o inventariante <<o herdeiro, ou interessado>> solicita a supressão da multa aplicada ao responsável, em razão do falecimento deste.

De acordo com a certidão de óbito <<fls. xxx ou p. xxx-xxx>>, o responsável, Senhor <<nome>>, faleceu em <<data do falecimento>>, posteriormente, portanto, ao trânsito em julgado do Acórdão <<número do acórdão>>, em que lhe foi aplicado multa.

Ocorrido o óbito após o trânsito em julgado do acórdão que aplicou multa ao responsável, não há que se falar em arguição do art. 5º, inciso XLV, da Constituição, como pressuposto para a extinção da punibilidade, haja vista que não mais se trata de apenação e, sim, de cobrança de dívida (Acórdãos, 599/2015-TCU e 207/2015 - TCU - ambos do Plenário).

A Resolução-TCU 178/2005 (art. 3º, § 1º), com a alteração promovida pela Resolução-TCU 235/2010, explicita tal entendimento, dispondo que “o falecimento do responsável após o trânsito em julgado do acórdão que lhe condenou em débito ou aplicou multa não impede a constituição nem o curso do processo de cobrança executiva”.

Dessa forma, deve ser indeferido o pedido de supressão da multa aplicada ao responsável, por tratar-se de obrigação já incorporada ao patrimônio do responsável, considerando que seu óbito se deu após o trânsito em julgado do Acórdão <<número do acórdão>>, não tendo ocorrido, portanto, a extinção da punibilidade.

Área: Responsabilidade; Tema: Multa; Subtema: Caráter personalíssimo.